

lei Nº 653/90

EMENTA: Institui o Regime jurídico único para os servidores da administração direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jorua de Jorua, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

art 1º - Institui o Regime jurídico único para os servidores públicos da administração direta e indireta do município de Jorua de Jorua e dos servidores do Poder Legislativo, denominado Estatutário e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e legislação complementar.

art 2º Considera-se servidor público para efeito desta lei o empregado ou funcionário público investido em emprego ou função pública dos Poderes executivo e legislativo.

art 3º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime jurídico único, ora instituído, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas em não observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes do quadro de pessoal.

art 4º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou

funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviços para férias, adicional por tempo de serviço, licença prêmio, promoções por antiguidade e merecimento e outros benefícios previstos em lei.

Art 5º Os atuais servidores celetstas ou não que, 05 de outubro de 1988, contavam com cinco ou mais anos de serviço prestados a Prefeitura Municipal de forma continuada, serão considerados estáveis e terão um prazo de um (1) ano a partir da vigência desta lei, regularizarem sua situação pelo novo regime jurídico único.

Paragrafo único - Os servidores ou empregados não estáveis poderão ser (aprovados) apresentados a critério do Prefeito, até que sejam submetidos em concurso público num prazo máximo de um (1) ano, a contar da vigência desta lei.

Art 6º A admissão de pessoal com vínculo institucional de direito público, nos órgãos e entidades contratadas direta ou indiretamente pelo município, far-se-á exclusivamente mediante o concurso público.

Paragrafo primeiro - Fica vedada a admissão de pessoal sob regime de legislação trabalhista.

Paragrafo Segundo - O disposto neste artigo, aplica-se à no que couber ao poder legislativo.

Art 7º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a contratar pelo prazo máximo de um ano, vedada a prorrogação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art 8º Fica assegurado aos servidores inativos a revisão de seus proventos sempre que modificar o vencimento dos servidores ativos, de acordo com os respectivos cargos.

Art 9º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado por escrito a regularizar os seus funcionários no plano de...

reira, com promoção por antiguidade e merecimento no prazo de trinta (30) dias a contar da vigência desta lei.

art 10º. Ficam extintos todos os cargos de provimentos efetivos.

art 11º. Ficam criados os cargos de provimentos efetivos constituídos pelo Anexo I.

art 12º. A diferença de vencimento na ordem vertical é de 20% (Vinte por cento) e na ordem horizontal é de 3% (três por cento) conforme anexo II Tabela de Vencimentos.

art 13º. Fixa a hora aula em:

I. Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) para licenciatura curta e estudante universitário

II Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) para licenciatura plena.

art 14º. Fixa em Cr\$ 69,80 (sessenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), o salário família para cada dependente do servidor municipal, devendo o mesmo ser reajustado sempre que houver alteração do salário mínimo.

Art 15º - As despesas com execução desta lei, decorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias

Art 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de maio de 1990.

Art 17º. Revogam-se os dispositivos em contrário

Gabinete do Prefeito, 28 de maio de 1990

*Osvaldo Júnior*

Osvaldo José Ribeiro de Vasconcelos Júnior

Prefeito

Carregos de Provedimentos & Faltivos - Anexo I da Lei 653/90.

Quantidade	Carregos	Nível
04	Escrivão	1
150	Auxiliar de Serviços Gerais	1
100	Professor "A"	1
20	Vigilante	1
80	Garçom	1
60	Auxiliar de Serviços Gerais	2
02	Mecânico	2
10	Fiscal de Rendas	2
30	Atendente de Enfermagem	2
03	Eletricista	2
60	Professor "B"	2
06	Pintura	3
10	Pedreiro	3
01	Fiscal de Obras	3
50	Agente Administrativo	3
160	Professor "C"	3
15	Motorista	3
03	Traçadorista	3
02	Operador de Máquina	3
40	Assistente Administrativo	4
30	Professor "D"	4
10	Assessor Administrativo	5
40	Professor	Nº 6
01	Enfermeira	Nº 7
01	Veterinário	Nº 7
01	Advogado	Nº 8
10	Médico	Nº 8
02	Odontólogo	Nº 8
01	Bioquímico	Nº 8
01	Analista	Nº 8

Gabinete do Prefeito em 28 de maio de 1990  
 Luciano F. Pinto

Tabela de Jucementos - Anexo II da Lei Nº 653/90

Nível/Tempo	5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos
Nível 1 400,00	Nível 1 "A" 3.811,00	N-1 "B" 3.925,33	N-1 "C" 4.043,09	N-1 "D" 4.164,39	N-1 "E" 4.289,33	N-1 "F" 4.418,01
Nível 2 440,00	N-2 "A" 4.573,50	N-2 "B" 4.710,40	N-2 "C" 4.851,72	N-2 "D" 4.997,28	N-2 "E" 5.147,20	N-2 "F" 5.301,62
Nível 3 5328,00	N-3 "A" 5.487,84	N-3 "B" 5.652,48	N-3 "C" 5.822,06	N-3 "D" 5.996,73	N-3 "E" 6.176,64	N-3 "F" 6.361,94
Nível 4 6.393,60	N-4 "A" 6.585,41	N-4 "B" 6.782,98	N-4 "C" 6.986,47	N-4 "D" 7.196,07	N-4 "E" 7.411,96	N-4 "F" 7.634,32
Nível 5 7.672,32	N-5 "A" 7.912,49	N-5 "B" 8.139,57	N-5 "C" 8.383,76	N-5 "D" 8.635,28	N-5 "E" 8.894,34	N-5 "F" 9.161,18
Nível NÚ 6 Hora Extra	NÚ 6 "A" 3%	6%	9%	12%	15%	18%
Nível NÚ 7 11.048,00	NÚ-7 "A" 11.379,44	NÚ-7 "B" 11.720,83	NÚ-7 "C" 12.072,46	NÚ-7 "D" 12.434,64	NÚ-7 "E" 12.807,68	NÚ-7 "F" 13.191,92
Nível NÚ 8 13.257,78	NÚ-8 "A" 13.655,52	NÚ-8 "B" 14.065,19	NÚ-8 "C" 14.487,15	NÚ-8 "D" 14.921,77	NÚ-8 "E" 15.369,43	NÚ-8 "F" 15.830,52

Glória do Galvão 28 de maio de 1990  
 Ceiliano José Ribeiro de Vasconcelos Junior  
 Prefeito

Lei Nº 654/90